



OFICIO N.

LEI Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 1.948.

Assunto:

*Pls. 82 a 84
l. n.º 1*

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE INDUSTRIAS
E PROFISSOES.

JOSE' XAVIER SOARES, Prefeito Municipal de Biri-
gui, Estado de São Paulo, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal, em sessão
extraordinária ontem realizada, decretou e eu promulgo a
seguinte lei:

I - INCIDENCIA

Artigo 1º -- O Imposto de Indústrias e Profissões
será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas que,
no Município, explorem a indústria ou comércio em quaisquer
das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou loca-
lização fixa, ou exerçam qualquer profissão, arte, officio
ou função.

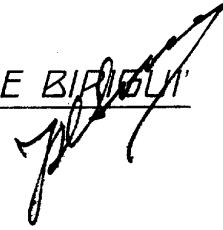
II - TARIFA

Artigo 2º -- O imposto será constituído de uma
parte fixa e de outra variavel.

Artigo 3º -- A parte fixa será devida, na confer-
midade das tabelas consolidadas, constantes de lei, regula-
mentos, instruções, determinações e prazos administrativos
estaduais, expedidas ou adotadas, até a presente data, que
ficam mantidas, passando a fazer parte desta lei e será cal-
culada segundo a natureza da atividade, com base nos seguin-
tes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- a) - movimento econômico;
- b) - valor locativo do prédio, no todo ou em par-
te, ou local onde exerça a atividade;
- c) - capital;
- d) - o maior ativo mensal;
- e) - número de empregados, locatários, pensionis-
tas, instalações, móveis e semoventes;
- f) - valor do imposto lançado sobre a empresa,
na qual o coletado exerça funções de dire-
ção ou gerência.

§ 1º -- O movimento econômico, tratando-se de
lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre ou-
tros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos se-
melhantes, o valor das mercadorias em depósito e as despesas
e localização do estabelecimento.



OFICIO N.

Assunto:

§ 2º -- As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 3º -- Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósitos fechados, inclusive os de armazens gerais.

Artigo 4º -- A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa à atividade principal.

§ Unico -- Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalece a que tiver sujeita à tributação mais elevada.

Artigo 5º -- A parte variável será devida a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

§ 1º -- Os colegios, hospitais, casas de saúde e sanatórios, pagarão a parte variável do imposto a razão de 5% (cinco por cento).

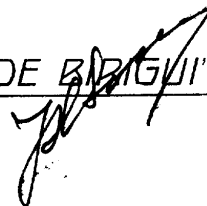
§ 2º -- Os estabelecimentos bancários e escritórios de descontos e títulos, não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Artigo 6º -- O valor locativo a que se refere o artigo anterior, será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§ Unico -- Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- a) - inexistir locação;
- b) - o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
- c) - deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado;
- d) - o aluguel representar, também, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e) - não fôr exibido recibo de aluguel, contrato de arrendamento, ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

Artigo 7º -- O arbitramento de que trata o parágrafo do artigo anterior, será feito tendo em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel, ou dependência ocupada pelo contribuinte, no exercício da atividade, assim como, se fôr o caso, os valores locativos de prédios ou dependências semelhantes situados nas imediações.



III - INSCRIÇÃO

OFICIO N.

Assunto:

Artigo 8º -- As pessoas de que trata o artigo 1º são obrigadas a promover a sua inscrição, como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à corrente realização do lançamento do imposto.

§ 1º -- A inscrição deverá ser promovida dentro de 15 (quinze) dias, a partir do início da atividade tributável.

§ 2º -- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiados com isenção tributária.

§ 3º -- Para efetivar a inscrição, deverão os interessados preencher a respectiva ficha, em 3 (três) vias, para cada atividade tributável, entregando-a na Repartição competente da Prefeitura.

§ 4º -- A ficha de inscrição deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

- a) - nome ou firma;
- b) - local;
- c) - atividade tributável;
- d) - denominação do estabelecimento;
- e) - início da atividade;
- f) - estoque inicial;
- g) - capital;
- h) - valor locativo anual;
- i) - despesa mensal;
- j) - número de empregados, instalações, móveis e semoventes;
- k) - nacionalidade, identidade, data e assinatura do interessado com firma reconhecida na primeira via.

§ 5º -- Deverão ser preenchidas fichas de inscrição nos seguintes casos:

- a) - uma ficha, quando houver apenas uma atividade exercida num único local;
- b) - tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas no mesmo local;
- c) - tantas fichas quantos forem os locais em que exercer a mesma atividade;
- d) - tantas fichas quantas forem as atividades tributáveis exercidas em locais diversos;
- e) - tantas fichas quantas forem as profissões liberais, ainda que exercidas pela mesma pessoa.

§ 6º -- A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 7º -- Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas, ainda, obrigadas a exhibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

§ 8º -- Consideram-se automaticamente inscrites,



OFICIO N. mediante o próprio lançamento, os contribuintes de que trata o artigo 25.

Assunto:

Artigo 9º -- Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo anterior, sem que os interessados tenham promovido a inscrição, em forma regular ou fornecido, com exatidão, os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex-officio", o lançamento do imposto, com o acréscimo estabelecido no parágrafo único do artigo 16.

§ Único -- Da mesma forma se procederá, no caso de recurso da exibição dos documentos e livros fiscais, de que trata o parágrafo 7º do artigo anterior.

Artigo 10 -- Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

§ Único -- A comunicação de que trata este artigo, deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, por meio de nova ficha de inscrição.

Artigo 11 -- Os dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição, deverão ser obrigatoriamente renovados, até 30 de Abril de cada exercício, mediante o preenchimento da ficha entregue ao contribuinte.

§ 1º -- A ficha de que trata este artigo, será fornecida pela Prefeitura e preenchida pelo contribuinte.

§ 2º -- No caso de inobservância do disposto neste artigo, procederá a Prefeitura, "ex-officio" ao lançamento, na forma prevista no artigo 16.

Artigo 12 -- As atividades do contribuinte deverão ser por este, obrigatoriamente, comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, afim-de ser concedida baixa na inscrição.

§ Único -- A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao semestre em curso.

IV - LANÇAMENTO

Artigo 13 -- O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

§ Único -- Para os efeitos do disposto no artigo 24 do Decreto-lei Federal nº 2.416, de 17 de Julho de 1940, deverão ser procedidos lançamentos ainda que a atividade tributável esteja isenta.

Artigo 14 -- O lançamento das atividades compreendidas no artigo 25 será feito no ato da solicitação e com base nos elementos apresentados.

§ Único -- Na inobservância do disposto neste ar-



OFICIO N.

Assunto:

artigo, e lançamento será feito "ex-officio", com base nos elementos que a Prefeitura obtiver, e acrescido de 20% (vinte por cento).

Artigo 15 -- Serão considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Artigo 16 -- No caso de inobservância do disposto no artigo 9º e seu parágrafo e artigo 11, parágrafo 2º, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e acrescido de 20% (vinte por cento).

§ Único -- O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Artigo 17 -- O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir, e será desdobrado em duas parcelas de igual valor.

§ 1º -- As pessoas que no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência no imposto, serão lançadas, a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

§ 2º -- O lançamento de que trata o parágrafo anterior, será provisório, podendo ser revisto dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da inscrição.

Artigo 18 -- A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos emitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas falhas nos lançamentos substitutivos.

§ Único -- Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto, quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 17.

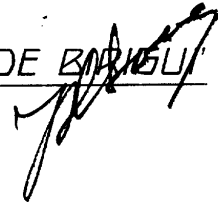
Artigo 19 -- Os lançamentos iniciais ou alterações de lançamentos, serão comunicados por aviso entregue no local em que se exercer a atividade e mediante a afixação, na Repartição Arrecadadora, de edital, contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

§ 1º -- A afixação do edital será objeto de comunicação pela imprensa.

§ 2º -- Excetua-se os casos previstos no artigo 25, em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

V - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 20 -- Os contribuintes poderão reclamar



OFICIO N.

Assunto:

contra os lançamentos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da entrega do aviso, ou da publicação do comunicado de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

§ Unico -- As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, o número de inscrição do contribuinte, e instruídas desde logo, com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 21 -- O despacho que decidir a reclamação, será objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação na imprensa local, para efeito de recurso à Câmara Municipal.

Artigo 22 -- As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

§ Unico -- No caso da reclamação, para redução ou cancelamento de lançamento, não ser atendida antes de expirarem os prazos estabelecidos no artigo seguinte, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença a que porventura tiver direito.

VI - ARRECADAÇÃO

Artigo 23 -- O pagamento do imposto será feito em 2 (duas) prestações semestrais iguais.

§ 1º -- Os pagamentos da primeira e segunda prestações se efetuarão em Março e Setembro de cada ano, respectivamente, obedecido o disposto no § 1º do Artigo 19.

§ 2º -- O pagamento deverá ser feito de uma só vez, quando se tratar de início de atividade no decorrer do segundo semestre.

Artigo 24 -- A arrecadação do imposto será feita da seguinte forma:

- a) - com um desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento fôr efetuado nos prazos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 23;
- b) - sem desconto e sem multa quando o pagamento fôr efetuado dentro de 15 (quinze) dias após os prazos estabelecidos no mesmo artigo;
- c) - acrescidos da multa de 10% (dez por cento), além das custas judiciais acaso vencidas, quando o pagamento fôr efetuado posteriormente ao prazo estabelecido no item anterior.

Artigo 25 -- O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transitório, em feiras livres, ou de artigos próprios de determinadas comemorações ou festividades, e bares ou restaurantes em

OFICIO N. locais ou estabelecimentos de recreações, diversões ou praças desportivas.
Assunto:

VII - ISENÇÕES

Artigo 26 -- Serão isentos de impostos:

- a) - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b) - os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c) - os proprietários de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- d) - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quanto ao exercício de sua profissão;
- e) - os serventuários de justiça;
- f) - os professores, jornalistas e escritores;
- g) - as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócio até Cr.\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- h) - os operários, criados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;
- i) - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a Cr.\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anuais;
- j) - as casas de caridade, as sociedades de seguros mutuos, ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;
- k) - as associações esportivas e culturais;
- l) - as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócios superior a Cr.\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) anuais;
- m) - os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a elas equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento de imposto de Indústrias e Profissões, em quantia superior a Cr.\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no exercício;
- n) - os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;
- o) - os mercadores de feiras livres, cujo volume de vendas não exceda a Cr.\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), anualmente;

OFICIO N.

Assunto:

- p) - as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo dos respectivos proprietários;
- q) - os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos, além do número exigido pelas leis do ensino.

§ 1º -- As isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º -- As isenções previstas nos itens "k" e "q", deverão ser solicitadas, anualmente, mediante requerimento devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27 -- No caso de venda ou transferência de estabelecimentos, sem observância do disposto nos artigos 10 e 12, parágrafo único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

§ Unico -- A Repartição Arrecadadora não expedirá alvará para o exercício em curso, no caso de contribuinte se encontrar em atraso com o pagamento de imposto.

Artigo 28 -- Os lançamentos relativos ao exercício de 1947, efetuados pela Fazenda do Estado, serão reproduzidos pela Prefeitura, para o exercício de 1948, excetuados os casos previstos no artigo 25.

§ Unico -- Os lançamentos relativos às atividades iniciadas após o decurso do primeiro trimestre de 1947, servirão de base para o lançamento da totalidade do exercício de 1948.

Artigo 29 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação na Secretaria da Prefeitura Municipal de Birigui, revogadas as disposições em contrário.

Birigui, aos trinta e um de Janeiro de mil novecentos e quarenta e oito.


(JOSÉ XAVIER SOARES)
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na mesma data.


(IMGARD A.P. STUHL CORADAZZI)
Secretária Interina da Prefeitura.